



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

PROCESSO INTERNO: 7.364/2021

OBJETO: ABERTURA DE NOVO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS ÀS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ESTIMATIVAS PARA SEIS MESES PODENDO SER PRORROGADO POR MAIS SEIS MESES.

REFERÊNCIA: PI: 98/2022 RECURSO ADMINISTRATIVO – ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL, RECURSO ADMINISTRATIVO – CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Exmo. Prefeito,

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas empresas **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR**, contra a decisão da Pregoeira no Pregão Eletrônico 124/2021, que tem por objeto a abertura de novo registro de preços para eventual e futura aquisição de material hospitalar, destinados às unidades de saúde do município, conforme especificações e quantidades constantes no termo de referência, nos termos que seguem:

II – DA TEMPESTIVIDADE

Aprioristicamente tem-se que os recursos apresentados pelas empresas supracitadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos:

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos dias 21 de dezembro de 2021, foi realizado o processo licitatório nº 124/2021, junto à plataforma de compras BBMNET – Bolsa Brasileira de Mercadorias, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de material hospitalar, destinados às unidades de saúde do município.

Para os itens 12 e 34 a empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA foi declarada vencedora, assim, após a análise da proposta comercial dos documentos de habilitação, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando 01/2022 DLC. Assim, por meio do Memorando Especial – Almoxarifado da Saúde, a equipe técnica informou que a proposta da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA atendiam aos quesitos solicitados no Edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, as Recorrentes manifestaram intenção de recorrer da decisão da pregoeira (baseado na análise técnica), untando tempestivamente suas razões de recursos.

IV – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

A empresa **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL** aponta que o sistema BBMNET não informou quanto ao enquadramento de ME – EPP da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA (Licitante 5 no lote 12), o que comprometeu a disputa, pois fez valer o direito de prioridade para oferecer o menor lance. Alega que essa informação deveria ser disponibilizada no campo específico para que a disputa se torne transparente.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Ademais ressalta também que a empresa vencedora do item 12, qual seja Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA, não inseriu as informações ou especificações dos produtos na proposta inicial assim como também apresentou o Cadastro de Pessoa Jurídica com data de emissão em 04/01/2021.

Segundo a empresa a Licitante 3 (segunda colocada no item 12) qual seja Cirúrgica União, ofereceu o produto da marca LOFRIC, que não atende ao descritivo solicitado no edital, pois foi solicitado o produto confeccionado em poliuretano com revestimento hidrofílico, sendo apresentado o produto composto por POBE (poliolefinas).

A RECORRENTE alega também que a descrição do item 12 apresenta-se incoerente, pois ao solicitar “pronto para uso”, entende-se que o material não necessita de nenhuma etapa de preparação para utilização, ao passo que solicitar “sachê com água estéril”, o produto deixa de ser pronto para uso, envolvendo etapas a serem realizadas para o uso.

Por fim requer a desclassificação das empresas Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA e Cirúrgica União, primeira e segunda colocada no item 12.

A empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, alega que o produto apresentado na proposta para o item 12, pois não possui sachê com água estéril e a esterilização não por feita por óxido de etileno como solicitado no termo de referência. A empresa Cirúrgica União (segunda colocada), apresentou em sua das empresas Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA e Arena Suprimentos Médicos Comercial (primeira e terceira colocada), não atendem o descritivo do edital, A empresa Cirúrgica União (segunda colocada), apresentou em sua proposta o produto Lofric, o qual não atende ao descritivo, pois possui sachê com cloreto de sódio e não água estéril, conforme solicitado, além do mais a esterilização não é feita por óxido de etileno.

Aduz que a primeira colocada no item 34, a empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA, apresentou em sua proposta o produto da marca “Ally Gel - Casex” que não atente ao descritivo no edital, pois não possui em sua composição “ácido bórico”, além de ser estéril.

Por fim requer que seja reconsiderada a decisão que CLASSIFICOU a proposta da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA nos itens 12 e 34. Assim como, requer que seja declarada vencedora a empresa Cholmed Comercial Hospitalar LTDA nos itens 12 e 34.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa RECORRIDA - CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, não enviou suas contrarrazões para os itens 12 e 34.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Vistos e relatados os pontos das insurgentes cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Preliminarmente deve ser informado que não houve ilicitude por parte da pregoeira na aceitação e habilitação do licitante ora vencedor dos itens 12 e 34, visto que, após a análise das propostas comerciais e dos documentos de habilitação das empresas declaradas vencedoras, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, para verificação da conformidade das propostas apresentadas por meio de catálogo, a fim de subsidiar sua decisão. Assim, por meio do Memorando



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

Especial, datado 05/01/2021 – Almoxarifado da Saúde, a equipe técnica informou que as propostas para os itens 12 e 34 atendiam aos quesitos solicitados no Edital.

Cabe ressaltar que todo procedimento referente ao Pregão 124/2021 foi norteado pelos Princípios da Licitação: Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 3º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Feita as considerações supra destacadas, passa-se a análise do mérito dos recursos, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Da alegação da empresa **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL** quanto ao apontamento da plataforma BBMNET não informar o enquadramento ME – EPP, de acordo com a equipe técnica do sistema, a BBMNET não divulga para os outros licitantes quem é ME/EPP durante a fase de lances. Cumpre ressaltar por oportuno, que o Sistema BBMNET divulga a razão social das empresas participantes assim como a condição de ME ou EPP imediatamente após o encerramento da disputa de lances, ocasião em que será aplicada a regra de desempate prevista na Lei Complementar 123/06 (arts. 44 e 45).

LC nº 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.(...)

Art. 45. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame,





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.(...)

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé utiliza oficialmente a plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBMNET, que cumpre as normas da legislação vigente.

Quanto às informações ou especificações dos produtos na proposta inicial apresentada pela recorrida, contém declaração expressa, de que o preço contratado atende as especificações e características previstas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 124/2021.

Segundo a RECORRENTE **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL**, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA foi emitido no dia 04/01/2021 e teria validade expirada considerando o item 7.6.5 do edital. Porém o documento não possui validade, ao contrário de diversas certidões de regularidade exigidas pelo edital, pois se trata de um comprovante de cadastro, sendo assim possui validade indeterminada. Além disso, o pregoeiro tem o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes. Desta forma, a veracidade do CNPJ apresentado pelas empresas pode e deve ser verificado mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, como assim foi realizado.

Quanto à descrição incoerente do item 12, considerando se tratar de questionamento técnico, foi encaminhado à área técnica competente para análise e manifestação.

A Recorrente **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR**, em sua peça recursal, alega que a empresa declarada vencedora no item 12, qual seja, Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA, assim como a segunda e terceira colocada, quais sejam, Cirúrgica União e Arena Suprimentos Médicos Comercial, não atendem o descritivo do edital

Assim, diante dos apontamentos apresentados, constatando que a descrição do item está incoerente e com dupla interpretação, com o evidente propósito de resguardar o interesse público e cumprir com as normas previstas no instrumento convocatório, após essa análise e das razões do recurso das empresas ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL e CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR, a área técnica achou por bem solicitar o cancelamento do item 12, uma vez que, será necessária a revisão do descritivo referente às especificações técnicas, antes de realizar novo processo licitatório.

A Recorrente **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR** pede ainda a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA no item 34, pois o produto ofertado não qual seja “Ally Gel - Casex” não atente ao descritivo no edital, pois não possui em sua composição “ácido bórico”, além de ser estéril, sendo solicitado “não estéril”.

Extraem-se do instrumento convocatório, as seguintes especificações técnicas que as propostas deveriam respeitar:

“HIDROGEL COM ÁCIDO BÓRICO GEL HIDRATANTE E ABSORVENTE PARA FERIDAS, NÃO ESTÉRIL, AQUOSO, TRANSPARENTE E VISCOSO, COMPOSTO DE ÁGUA PURIFICADA ALGINATO DE CÁLCIO E SÓDIO, CARBOMETILCELULOSE SÓDICA, ÁCIDO BÓRICO, PROPILENOGLICOL, HIDANTOINA, SORBATO DE POTÁSSIO E TRIETANOLAMINA, COM TAMPA FLIP TOP, TUBO COM NO MÍNIMO 85G.”

Em comparação ao produto vencedor “Ally Gel - Casex”, o mesmo não possui ácido bórico, composição ideal para manter a conservação do produto, o mesmo é estéril, necessitando ser utilizado





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

de uma única aplicação, pois não consegue se manter estéril após sua abertura. Dessa forma, a pregoeira reavalia sua decisão e decide DESCLASSIFICAR a proposta vencedora da empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA.

Quanto as empresas Cirúrgica União e Arena, não há que se falar na DESCLASSIFICAÇÃO no item 12, uma vez que não se sagraram vencedoras.

Os princípios esculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 materializados na elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 124/2021 e na condução do certame por este que subscreve buscando contratar com qualidade pelo menor preço, sem que para isso enverede-se pela restrição da competitividade ou ao direcionamento para qualquer licitante, o que cumprimos veementemente.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízo públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação de proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."

Portanto procedem as razões das recorrentes.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, não obstante a não apresentação de contrarrazões, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS pelas empresas **ARENA SUPRIMENTOS MÉDICOS COMERCIAL** e **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR**, pois tempestivos, para no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, desclassificando as propostas das empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA para o item 12 no processo licitatório, bem como, opina-se pela ANULAÇÃO do item 12 por apresentar inconsistências em seu descritivo que





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº. 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº. 3.452 de 16 de outubro de 2009)

CNPJ 46.638.714/0001-20

Rua 7 de Setembro, nº. 701 – Centro – Tremembé/SP – CEP 12120-000

www.tremembe.sp.gov.br | Tel. (12) 3607-1000 | tremembe@tremembe.sp.gov.br

prejudicam o julgamento objetivo e DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa Cirulabor Produtos Cirúrgicos LTDA, no item 34 por não atender ao descritivo do Edital.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após devolve-se ao Departamento de Licitações para publicação do resultado no Diário Oficial Local.

***Caroline Cristina Marcondes
Pregoeira***

